



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br -
 Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL Nº 5004309-20.2016.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: JOAO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO LEBRE CRUZ (OAB PR048594)

ADVOGADO: CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB BA013616)

ADVOGADO: THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB BA049784)

ADVOGADO: JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES (OAB BA008618)

DESPACHO/DECISÃO

1. A defesa de **JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS** (evento 169), com fundamento nos artigos 1º, I, 2º, V, 8º, IV e 13, §§1º e 4º do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, requer a concessão de indulto com declaração da extinção integral da pena. Sustenta que o executado preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos, fazendo jus ao benefício, tendo cumprido mais de 1/5 da pena (preso em 10/04/2015) e se encontrar atualmente em livramento condicional. Argumenta ainda que o Decreto, em seu artigo 10, contempla a multa cumulativa, sendo imperativo que "*seja excluída da condenação acessória a multa de R\$ 655.092,09 (seiscentos e cinquenta e cinco mil noventa e dois reais e nove centavos), do monte integral debitoris decorrente dos cálculos encartados no evento 157*".

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido deduzido pela defesa (evento 180). Primeiramente, afirmou a competência do Juízo de execução penal para apreciação do pedido de indulto, conforme Resolução nº 18/2007 e Resolução nº 99/2013 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ao mais, asseverou que o apenado não faz jus ao benefício pleiteado por não haver atingido o requisito objetivo de cumprimento de 1/5 da pena até a data de 25/12/2017, previsto no artigo 1º, I do Decreto, argumentando que "*LUIZ ARGOLO foi preso cautelarmente 10/04/2015 e a prisão restou mantida até o julgamento da Apelação Criminal nº 5023162-14.2015.4.04.7000, em 14/12/2016, data de início do cumprimento da pena. Assim, de 14/12/2016 (data do julgamento em 2ª instância e início de cumprimento da pena) a 25/12/2017 (data estabelecida no Decreto Presidencial), JOÃO ARGOLO cumpriu apenas 1 (um) ano e 11 (onze) dias. No entanto, para atingir o requisito objetivo (1/5 da pena) previsto no Decreto, LUIZ ARGOLO deveria ter cumprido 2 (dois) anos 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de pena*". Concluiu que o período de prisão preventiva não pode ser considerado para fins de preenchimento do requisito objetivo do indulto.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, é de ser refutada a pretensão da defesa (evento 172) para redirecionamento do pedido de indulto para o Juízo da condenação com fulcro no artigo 13, §4º do Decreto Presidencial nº 9.246/2017 ("*§ 4º. A concessão do indulto natalino e da comutação de que trata este Decreto serão aplicadas pelo juiz do processo de conhecimento na hipótese de condenados primários, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação*").

5004309-20.2016.4.04.7000

700007026081 .V44



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Isso porque, no caso, o apenado possui condenação transitada em julgado para ambas as partes e há processo de execução que tramita perante o Juízo de Execução Penal, competente para decidir sobre os incidentes relativos à execução da pena. Portanto, a situação não se subsume ao dispositivo invocado pela defesa.

Nesse sentido as disposições expressas da Lei de Execução Penal (arts. 66, III, "f"; 112, § 2º; 193 e 194).

Não restam dúvidas, portanto, que a competência para a deliberação acerca do pleito de concessão de indulto é do Juízo de execução.

No entanto, como a seguir analisado, cabe ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA a apreciação da concessão do benefício em relação à pena privativa de liberdade.

3. Com a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADI nº 5.874 MC/DF, cujo extrato de ata foi publicado em 09/05/2019, os termos do Decreto Presidencial nº 9.246/2017 encontram-se integralmente aplicáveis.

O indulto, porém, não é concedido de forma automática, porquanto necessita de um procedimento judicial em que o juiz da execução avalia o preenchimento, ou não, dos requisitos insculpidos no decreto presidencial, haja vista que tal ato, em geral, possui condições objetivas e subjetivas que demandam avaliação judicial (STJ. REsp 1.557.408-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/2/2016. In: DJe 24/2/2016):

Ressaltemos, novamente, não produzir o decreto de indulto do Presidente da República feito por si mesmo, devendo ser analisado pelo juiz da execução penal, que tem competência para decretar extinta a punibilidade do condenado, se for o caso. Aliás, os decretos presidenciais contêm condições objetivas e subjetivas, que necessitam de avaliação judicial, ouvindo-se o Ministério Público (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 585).

O executado, inicialmente recolhido no sistema penitenciário do Paraná, foi transferido para Salvador em 21/12/2017 e passou a cumprir a pena em regime fechado no sistema prisional do Estado da Bahia (evento 79).

Tendo sido declinada ao Juízo estadual a competência para a execução da pena privativa de liberdade, definida pela Lei de Execuções Penais, a análise do cabimento ou não dos benefícios próprios da execução da pena corporal (progressão de regime, livramento condicional, indulto, etc) passou a ser de sua competência, conforme já exposto, exemplificativamente, nas decisões de eventos 4 (item 2.2), 85 (item 3) e 152 (item 3).

Por conseguinte, **a análise do preenchimento dos requisitos do indulto referente à pena corporal, em conformidade ao Decreto Presidencial nº 9.246/2017, deve ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA.**

Desse modo, em relação à pena corporal, deverá a defesa redirecionar o pedido de indulto, assim como quaisquer outros pleitos relacionados à custódia do apenado, ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, a quem compete a seu exame e deliberação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

4. Com a declinação da execução da reprimenda corporal ao Estado, remanesceu neste Juízo Federal a competência para a cobrança dos valores devidos a título de multa, custas processuais e reparação de dano, nos termos dos artigos 341, "g", 342 e 343, §1º, "b", da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Nesse passo, cumpre a este Juízo apenas a apreciação do benefício de indulto com fundamento no Decreto Presidencial nº 9.246/2017 em relação à pena de multa.

E, no ponto, independentemente do exame do preenchimento do requisito temporal, desde logo se verifica o não cabimento do benefício.

O Decreto nº 9.246/2017, em seu artigo 10, dispôs o seguinte acerca da pena de multa:

*Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, **observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda**.*

Recentemente, nos autos de Execução Penal nº 5, o Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre qual seria o ato do Ministro de Estado da Fazenda a que se refere o artigo supracitado.

Em sua judiciosa decisão monocrática, o Exmo. Min. Roberto Barroso assim fundamentou:

27. Nada obstante, o apenado não tem direito ao indulto da pena de multa. Isso porque a parte final do art. 10 do Decreto nº 9.246/2017 limita o valor da pena de multa passível de indulto, que não pode ultrapassar o mínimo para inscrição em dívida ativa da União, estabelecido em ato do Ministro do Estado da Fazenda.

28. Com efeito, a limitação do valor da multa, para fins de obtenção do indulto, já era previsto em decretos presidenciais anteriores, do que são exemplos os Decretos nº 8.380/2014 e 8.615/2015. O art. 1º, X, do Decreto nº 8.380/2014 concedia o indulto da pena de multa, ainda que não quitada e independentemente da fase executória, “desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la”. Idêntica redação consta do art. 1º, inciso XI, do Decreto nº 8.615/2015.

29. O art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, ainda que com redação ligeiramente diversa e menos clara, estabeleceu o mesmo requisito, ao dispor que “o indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

*30. Dessa forma, a questão central consiste em saber o sentido da expressão “observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda”, contida no caput do art. 10 do Decreto nº 9.246/2017. A leitura dessa expressão não pode ser outra, que a de limitar o valor da multa, para fins de concessão do indulto, a exemplo do que fizeram os anteriores decretos que previram igual benefício. **E essa limitação é, nos termos expostos, encontrada***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

nos valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, qual seja, atualmente o inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012, que fixa em R\$ 1.000,00 o valor mínimo para inscrição em dívida ativa da União.

31. A própria interpretação sistemática do art. 10 do Decreto nº 9.246/2017 evidencia que o indulto da pena de multa está sujeito à limitação quanto ao seu valor. Se fosse pretensão de seu caput indultar a pena de multa, independentemente de seu valor, e não apenas aquelas multas cujo valor não ultrapassasse o estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não haveria sentido na previsão do inciso I do parágrafo único do mesmo dispositivo.

32. Com efeito, o inciso I do parágrafo único dispõe que o “indulto será concedido independentemente do pagamento do valor da multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente”. Ora, se a multa fosse sempre indultada, nos termos do caput do art. 10, não haveria razão para a regra prevista no inciso I do parágrafo único. Esta regra ganha significado, justamente, porque nos casos em que a multa não for alcançada pelo indulto, em razão de seu valor ultrapassar o fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não poderá o inadimplemento servir de fundamento à negativa do indulto da pena privativa de liberdade. Naturalmente, aplica-se nesse caso a jurisprudência já sedimentada nesta Corte de que o inadimplemento deliberado da pena de multa obsta a concessão do indulto da pena privativa de liberdade.

33. Ressalte-se que essa leitura não contraria o decidido pelo Plenário desta Corte na ADI nº 5874, sob minha relatoria, em julgamento no qual restei vencido. Isso porque, nada obstante a constitucionalidade do art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, não houve discussão acerca do sentido da expressão “observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda”. Essa discussão, com efeito, não se refere propriamente à constitucionalidade do dispositivo, mas à sua interpretação, em um plano infraconstitucional. É a mesma discussão já travada por esta Corte, diante do art. 7º, caput e parágrafo único, dos Decretos nº 8.380/2014 e 8.615/2015, em que o direito ao indulto não foi reconhecido, em razão do inadimplemento deliberado da multa.

A decisão restou assim ementada:

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 9.246/2017. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DA MULTA. 1. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do Decreto nº 9.246/2017 impõe a extinção da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado (art. 107, II, CP). 2. Hipótese em que o sentenciado **não faz jus ao indulto da pena de multa, porque ultrapassado o valor mínimo para inscrição em dívida ativa da União.** 3. Pedido de indulto da pena privativa de liberdade deferido (Execução Penal nº 5, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado em 27/06/2019). g.n.

O ato do Ministro da Fazenda que disciplina a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União é a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que estabeleceu, em seu artigo 1º, I, a não inscrição de débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ainda que o § 1º do artigo 1º disponha que “Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal”, o Decreto nº 9.246/2017, objeto da ADI nº 5874, ato normativo hierarquicamente superior e posterior à Portaria MF nº 75/2012, faz expressa referência e condicionamento, para fins de concessão de indulto, aos valores estabelecidos no ato do Ministro da Fazenda.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

No caso, o valor da multa devido pelo executado supera e muito esse patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), segundo cálculos de evento 157.

Nesse passo, **indefiro o pedido de concessão de indulto à pena de multa** com fundamento no Decreto nº 9.246/2017.

Prossiga-se com a fiscalização do pagamento dos valores devidos.

5. Em relação à reparação do dano, cuidando-se de verba de natureza indenizatória/reparatória a ser destinada ao ressarcimento da vítima, oportunizou-se desde logo a realização do pagamento perante este Juízo de execução penal.

Cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça, há pouco, editou a Súmula nº 631, cabível à espécie, com a seguinte redação: "*O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais*".

O efeito primário da condenação consiste na aplicação da sanção penal imposta. Por outro lado, os efeitos secundários são aqueles que, não previstos no preceito secundário do tipo penal (e seus substitutivos legais), decorrem da condenação, os quais podem ser citados, a título de exemplo: tornar certa a obrigação da satisfação civil do dano e a validade da sentença como título executivo judicial perante o Juízo cível, pagar as custas processuais, lançar o nome do réu no rol dos culpados, dentre outros.

Portanto, **o indulto, mesmo se aplicável à pena privativa de liberdade, o que cabe ao Juízo estadual analisar, não afetará a reparação do dano**, já que se trata, essa obrigação, de um dos efeitos secundários da condenação.

6. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, a quem caberá a análise dos requisitos do pedido de indulto referente à pena corporal. Instrua-se o expediente com cópia das petições e documentos de eventos 169 e 180 e da presente decisão.

Comunique-se também que o parcelamento dos valores devidos a título de **reparação do dano, pena de multa e custas processuais** fixados na condenação objeto da Ação Penal nº 5023162-14.2015.4.04.7000, **encontra-se com pagamentos regulares perante este Juízo.**

7. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007026081v44** e do código CRC **7ffa12bf**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS
Data e Hora: 10/7/2019, às 11:40:54

5004309-20.2016.4.04.7000

700007026081 .V44